



O DIREITO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E O APRISIONAMENTO DO PROCESSO INTERPRETATIVO NO PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO

THE RIGHT TO SUPPORT THE DECISIONS OF THE CASE AND LOCK IN CIVIL PROCEDURE ELECTRONIC INTERPRETIVE

Ariane Langner¹

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar qual seria a condição de possibilidade para se efetivar o direito à fundamentação das decisões judiciais, e em que medida o advento do processo civil eletrônico poderia contribuir para esse intento. Para tanto foram utilizados como método de abordagem o fenomenológico hermenêutico e como método de procedimento o monográfico, tendo em vista serem imprescindíveis para o desvelamento da investigação. Por fim, restou constatado que uma real fundamentação das decisões só se concretiza por meio de uma postura hermenêutica do julgador, que respeite as particularidades do caso concreto e os postulados constitucionais. A isso, o processo civil eletrônico contribuiu negativamente, pois diante do tempo mais alagado para a análise do processo virtual e da constante cobrança de eficiência propagada pelo Conselho Nacional de Justiça, torna-se aliado das técnicas de simplificação da interpretação e aplicação do direito. Levando em conta que tais técnicas estão comprometidas com tentativas de universalização de sentidos, sustenta-se que o processo civil eletrônico contribui para uma espécie de aprisionamento do processo interpretativo.

Palavras-chave: Constituição; Direito a Fundamentação das Decisões; Hermenêutica; Processo Civil Eletrônico.

ABSTRACT

The present work was to analyze what would be the condition of possibility for the right to become effective reasoning of judicial decisions, and to what extent the advent of electronic civil process could contribute to this goal. For this method were used as the phenomenological approach and hermeneutic method of procedure as the monograph in view of the disclosure are essential for research. Finally, we found that left a real justification for decisions only materializes through a hermeneutic stance of the judge, that respects the particularities of the case and the constitutional principles. To this, the civil process electronic contributed negatively because of time before more alagado for analyzing the process of virtual and constant collection efficiency propagated by the National Council of Justice, it becomes ally of techniques to simplify the interpretation and application of law. Taking into account that such techniques are committed to universalizing attempts senses, it is argued that the process contributes to a civil electronic kind of entrapment of the interpretive process.

¹ Acadêmica do 9º semestre do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Trabalho desenvolvido durante o projeto de pesquisa "Processo civil e metafísica: os novos desafios da jurisdição-processual no século XXI", da FAPERGS. End. Eletrônico: arianelangner@hotmail.com.



Key-words: Constitution; Right to Reasons for Decisions; Hermeneutics; Electronic Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo surgiu em meio aos ideais fomentados nas revoluções burguesas do século XVIII, como forma de limitar o poder arbitrário à que os cidadãos estavam submetidos no Estado Absolutista. Esse palco, que culminou com a queda da monarquia, foi terreno fértil para o advento do Estado Liberal e a consequente política de estado mínimo, onde embora os direitos comecem a ser positivados em disposições constitucionais, não há um dever estatal de concretizá-los.

Acontecimentos como a Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerra Mundial, no entanto, desencadearam uma transformação desses postulados, que culminou com o Estado de bem-estar social, onde o Estado assume uma postura interventiva e promocional. Ocorre que, em países como o Brasil e outros do chamado Terceiro Mundo, não chegou a ser totalmente concretizado, fazendo o Brasil viver uma espécie de pré-modernidade ou modernidade tardia².

No Brasil, efetivamente, vive-se uma realidade social muito distante dos postulados e direitos prometidos no texto constitucional. Ademais, esse mesmo bojo constitucional prevê em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, o que desencadearia que não só o Estado adotasse uma postura ordenadora e promotora, como igualmente transformadora da realidade. Afinal, a própria condição de validade do direito foi alterada substancialmente, inaugurando um novo paradigma interpretativo do direito, onde a materialização da Constituição é um dever estatal, incluindo o Judiciário.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a investigar a postura interpretativa que o magistrado deve adotar frente a essa nova realidade jurídica inaugurada em 1988, para que se possa considerar suas decisões fundamentadas. Pretende-se, igualmente, realizar uma análise da fundamentação das decisões judiciais, na condição de direito subjetivo do jurisdicionado e de garantia processual constitucional, em face do processo

² HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61/62.



civil eletrônico, a fim de revelar os avanços e retrocessos que trouxe para a concretização desse direito.

Para tanto, será utilizado como método de abordagem o fenomenológico hermenêutico, que sempre parte da ideia que o pesquisador, uma vez que ser-no-mundo e dotado de pré-compreensão, poderá chegar ao desvelamento de sua investigação. Conjuntamente, será usado o método monográfico como método de procedimento, tendo em vista a necessidade de buscar-se as condições de possibilidade para que se possa atingir a real efetivação da garantia processual constitucional de fundamentação das decisões, principalmente em face dos retrocessos e dos avanços, a serem desvelados no transcurso do trabalho, trazidos com o advento do processo eletrônico.

1 A CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UMA EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

No transcurso da história depara-se com diversas tentativas de criar métodos interpretativos para se formar a decisão judicial, objetivo fortalecido com a crença na possibilidade de revelar verdades pelo método, próprio dos ideais perpetrados pelo racionalismo Iluminista. Na práxis jurídica atual, não raras vezes, depara-se com juristas adotando uma postura de descobridores da vontade da lei, acreditando em um método de interpretação que esteja direcionado a revelar o sentido que está presente no texto codificado, mesmo que implícito.

Essa racionalidade dedutivista é herança do modelo jurisdicional do Estado Liberal, de que o juiz deve manter-se adstrito ao que fora previamente previsto na lei, única forma de respeitar a separação dos poderes, teoria concebida para evitar o poder arbitrário do Estado. Ante a necessidade de segurança da burguesia nessa época, o positivismo jurídico teve terreno fértil para se difundir com grande força, tendo como principal expoente Hans Kelsen.

Na teoria kelsiniana, o juiz deve decidir dentro dos limites postos pelo legislador, no entanto, admite que o juiz decida decisionisticamente, tendo em vista tratar-se de um



ato de vontade incontrollável³. Favorece, assim, a busca de respostas na subjetividade do que o juiz considera com o sentido encoberto da lei, quando não o aparece expressamente. Kelsen elaborou o conceito subjetivo de *dever ser*, atribuído a todo ato de vontade produzido por alguém com a intenção de que o outro aja de determinada forma⁴.

Esse conceito, na teoria kelsiniana, se confunde com a própria norma jurídica quando seu conteúdo coincide com o da norma, a partir daí chama-se *dever ser positivado*. Prega ainda, um pensamento jurídico puro, livre de ideologias ou estudos estranhos ao direito, sejam fundamentações sociológicas, morais, políticas, filosóficas, econômicas, teleológicas ou religiosas⁵. A interpretação passa a partir unicamente das leis, por terem seu significado objetivo já pré-constituído na norma, não dependendo da facticidade. Trata-se basicamente de aplicar o método experimental às ciências sociais.

Segundo Nader⁶, esse método experimental se efetua na observação dos fatos capazes de serem comprovados, começando com a escolha de um fenômeno de observação, e passa a formulação de hipóteses que deverá explicar os fatos que são sugeridos através da sucessão de fatos observados. Depois resta a experimentação que trará um valor científico ao observado. Da mesma forma seria possível descobrir o direito, ou seja, efetuando-se uma comparação mecânica da realidade com os textos de lei, o que pressupõe uma cisão entre interpretação e aplicação frente aos casos concretos.

O Direito, desse modo, sintetiza-se em tão somente um conjunto de regras positivas. Isaia⁷ alerta que descobrir o sentido da regra faz parte de um modelo jurisdicional que se encontra preso ao paradigma metafísico, que ignora o texto constitucional. A metafísica, originada na teoria de Descartes, proferiu uma cisão entre o intérprete (sujeito cognoscente) e o objeto observado. Essa objetivação esquecendo-se do papel da linguagem assume na relação do ser com o mundo em que vive, fundamental para que o sujeito cognoscente atribua sentido ao objeto.

³ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, São Paulo, 1998. p. 8.

⁵ Idem, p. 1.

⁶ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 375.

⁷ ISAIA, C. B. *Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 37.



Esse mesmo modelo jurisdicional, conjuntamente a necessidade de atuação positiva do Estado no *Welfare State*, foi responsável por influenciar o aparecimento do juiz discricionário⁸. Subjetivação que se reproduziu, principalmente com a apreensão de teorias interpretativas inautênticas ao contexto histórico-cultural brasileiro, como o ativismo judicial norte-americano, a jurisprudência dos valores alemã e a teoria de argumentação jurídica de Alexy⁹. Seja pela transformação do juiz em protagonista da primeira, seja pela possibilidade de apreensão de valores hermeneuticamente ilegítimos da segunda ou pela ponderação de forma abstrata de princípios da terceira, todas conferem suporte para essa postura discricionária do julgador, que muitas vezes acaba resultando em decisões que não respeitam a própria Constituição.

Ocorre que, desde os primórdios do constitucionalismo já é possível considera-lo contrário ao positivismo¹⁰. Agora, com o constitucionalismo forjado no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, se vai ainda mais além, sendo possível afirmar que além de ir de encontro ao positivismo jurídico, não há espaço para a subjetividade, pois “desprezam os próprios textos legais e constitucionais produzidos democraticamente”¹¹. Afinal, assim agindo, o magistrado estaria partindo de um marco zero, o qual não existe, pois a interpretação sempre deve partir dos postulados constitucionais, além do perigo de restar construído um novo texto que não teria seu sentido em conformidade com a Constituição¹².

Desse modo, o constitucionalismo fomentou o caráter hermenêutico do direito, onde não só as interpretações devem se pautar sempre pelo texto constitucional, como igualmente sua efetivação torna-se condição de sua própria validade. A Constituição brasileira, ao constituir a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, recepcionou um paradigma jurídico que inseriu o mundo prático (facticidade) através dos princípios, assim como a filosofia *no direito*.¹³

O mesmo mundo prático de ser-no-mundo que Heidegger identificou na pré-compreensão, mostrando que filosofia é hermenêutica, e que levou Gadamer a mais tarde

⁸ Idem, p. 38.

⁹ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 112/115.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, Curitiba, nº 1, 2009. p. 2.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso...* cit., p. 192.

¹² HOMMERDING, Adalberto Narciso. Op. cit., p. 69.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso...* cit., passim.



dizer que hermenêutica é filosófica e não pode ser concebida como método¹⁴. Heidegger realizou um giro linguístico, que desconstruiu a metafísica, ao afirmar que:

[...] somente há ser enquanto se der a compreensão do ser. Somente há ser-aí, já que este pré-domina o processo de compreensão. Somente há verdade enquanto há ser-aí, [...] já que o filósofo parte do fato do ser-aí, que é ser-no-mundo, renunciando o sujeito ideal, o eu puro, a consciência em geral, a filosofia transcendental.¹⁵

Nesse ponto, se faz salutar trazer uma consideração de Merleau-Ponty, defensor da Fenomenologia da Percepção, que define essa filosofia como a que “substitui as essências na existência e não pensa que possa compreender o homem de outra forma senão a partir de sua faticidade”¹⁶. Heidegger vai ainda além da redução transcendental perpetrada por essa fenomenologia, ao afirmar que a facticidade da pré-sença deve ser tomada como base ontológica¹⁷. Compreender, assim, assume a condição de “forma originária de realização da pré-sença, que é ser-no-mundo” em Heidegger¹⁸.

A partir disso, pode-se falar que Heidegger descobriu a estrutura prévia da compreensão inerente ao homem, que se explicita pela interpretação, o que demanda que o interpretar deve sempre voltar às coisas mesmas, com a finalidade de tonar o algo compreensível¹⁹. Por meio dessa construção hermenêutica a linguagem assumiu a condição de possibilidade ao fazer a aproximação entre sujeito e objeto, possibilitando uma interpretação sempre construtiva²⁰.

A partir disso, duas conclusões são fundamentais. Primeiramente que, o direito não pode ser apreendido por um silogismo ou método, pois sempre significaria que magistrado

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”*. ... cit., p. 4.

¹⁵ HEIDEGGER, Martin *In* ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica: a crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 204/205.

¹⁶ MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da Percepção*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 2.

¹⁷ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 341.

¹⁸ *Idem*, p. 347.

¹⁹ *Idem*, p. 406.

²⁰ ESPINDOLA, Angela de Araujo da Silveira; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Constituir a Constituição para a cidadania: A Compreensão e a Linguagem na Nova Crítica do Direito Afastando os Mitlaufers Jurídicos*. *In: Olhares Hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Org. Douglas Cesar Lucas - Ijuí: Unijuí, 2006. p. 83.



participaria “extrinsecamente da formação da experiência jurídica”²¹. O método sempre será uma terceira coisa²², colocada entre sujeito e objeto, quando, em verdade, apenas a linguagem deveria ser o elo entre sujeito e objeto.

Tal conclusão leva a uma segunda premissa necessária. A “verdade” não é absoluta e nem se faz por uma teoria metafísica, mas sim é uma construção que pode ser questionada e contraposta²³. O modo de se chegar a essa verdade seria pela postura do magistrado de interpretar, compreender e aplicar o direito no caso concreto através do processo hermenêutico da filtragem hermenêutica-constitucional, em todos os casos apresentados à sua jurisdição²⁴.

Mendes resume, a seu modo, o que seria essa filtragem hermenêutico-constitucional, como:

[...] a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete/aplicador, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a seu exame, para que ele o resolva à luz da Constituição e não segundo critérios pessoais de justiça.²⁵

Assim, a Constituição será sempre o limite de qualquer interpretação, assumindo os magistrados e o próprio processo civil o papel materializar o texto da Constituição em todas as decisões proferidas, inclusive nas interlocutórias. Esta premissa esta intimamente ligada a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, que fora erigida a princípio, direito subjetivo e garantia processual pelo art. 93, IX, da Constituição. Ante o exposto, sustenta-se que uma decisão só poderá ser considerada efetivamente fundamentada quando perpassar necessariamente pelos caminhos hermenêuticos impostos pela Constituição, e mais valorizar o mundo prático, que fora negado pelo positivismo e pela metafísica.

²¹ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Op. cit., p. 63.

²² STRECK, Lenio Luiz in ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica...* cit., p. 60.

²³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 179.

²⁴ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica...* cit., p. 21

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 163.



2 AS BARREIRAS INTERPRETATIVAS NO PROCESSO CIVIL

Partindo da constatação construída no capítulo anterior, de que é incompatível com o modelo constitucional vigente decisões carentes de fundamentação, passar-se-á a análise das repercussões, positivas ou negativas, que foram trazidas pelo advento do processo civil eletrônico a esse direito. Não pode negar-se que a inserção da informática no meio processual, que começou com a previsão na Lei do Inquilinato da possibilidade de utilização de um meio eletrônico para efetivação da citação, representou a modernização do Poder Judiciário, bem como vem trazendo celeridade e eficiência a prestação jurisdicional.

Ocorre que, com o advento do processo civil eletrônico não se trata mais de atos judiciais isolados, mas da mudança de todo o tramite do processo. Em contrapartida, identifica-se uma insatisfatória pesquisa acerca dessa grande mudança no Judiciário, principalmente focando nesses aspectos do processo que assumiram feições constitucionais, como a necessária fundamentação das decisões. Com base nos livros sobre processo eletrônico de Almeida Filho²⁶ e Clementino²⁷ visualiza-se que essas questões não são analisadas aprofundadamente, muito menos há um pensar sobre a repercussão que o processo judicial eletrônico poderá causar ao longo do tempo.

Almeida Filho²⁸ chega a afirmar que o processo judicial eletrônico seria um novo procedimento, a agregar-se ao procedimento já positivado. Se tal concepção for verdadeira, estar-se-ia andando na contramão do que a Constituição almejou suplantar, ao colocar mais uma coisa entre sujeito e objeto, no espaço onde a linguagem deveria transitar livremente. Aliado a isso, verifica-se que cada vez mais o Conselho Nacional de Justiça utiliza dessa informatização para cobrar produtividade dos juízes²⁹, que devem julgar mais causas em menos tempo.

Essa produtividade, de fato, poderia garantir o conceito de eficiência, mas vai de encontro ao ideal de efetividade, pois, uma decisão que se pautar sob as especificidades do

²⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral de processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Passim.

²⁷ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012. Passim.

²⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 180/181.

²⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariada material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 412.



caso concreto e respeite os postulados constitucionais demanda tempo dos magistrados e de seus servidores. No entanto, esses operadores do direito sufocados e pressionados pela necessidade de mostrar números e superar quantidades de processos, sem dúvida, irão tentar simplificar, utilizar modelos e extinguir liminarmente os processos.

Exatamente com vistas a esses objetivos, nos últimos anos se vem testemunhando uma série de modificações na legislação processual civil a fim de inserir técnicas alternativas para solucionar processos, que simplificam o processo interpretativo e conferem celeridade. Dentre essas técnicas, faz jus destacar a repercussão geral, a súmula vinculante, os recursos repetitivos e as decisões monocráticas, surgidas em meio à chamada Reforma do Judiciário. Não se nega que tais institutos têm contribuído para a redução do número de processo em trâmite no Judiciário.

Entretanto, fora utilizado o termo “resolver processos” acima intencionalmente, pois esses institutos visam atingir, em verdade, um ideal de Jurisdição quantitativa, que resolve mais, se perdendo a noção de resolver melhor. Em outras palavras, a efetividade propagada e prometida pelo texto constitucional restou esquecida, deixando antever uma crise paradigmática. Afinal tais mudanças se desenvolveram alheias ao real problema que assola a prestação jurisdicional, qual seja o apego ao método e a confiança na subjetividade do magistrado, suplantando a necessária postura hermenêutica.

Essas técnicas *ad hoc* acabam tão-somente por encobrir o problema, ao conferir celeridade, mas a qualidade da prestação jurisdicional decresce em velocidade alarmante. O instituto do prequestionamento, por exemplo, trata-se de uma tentativa de abortar a *prima facie* recursos, tanto especial quanto extraordinário, por meio da inserção de uma série de requisitos exorbitantes. Assis³⁰ aponta alguns desses, como a exigência de indicação expressa dos dispositivos legais e constitucionais questionados no provimento e no recurso, levando em conta o fato que muitas vezes o prequestionamento depende muito mais da atividade do julgador, do que das partes.

A súmula vinculante, a seu turno, segundo Fernandes³¹, tem o objetivo de simplificar e dar mais celeridade a atividade jurisdicional, além de informar e direcionar os magistrados. No entanto, esse “simplificar” e esse “direcionar” acabam transformando

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 700/705.

³¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Op. cit., 976.



as súmulas em enunciados assertórios com caráter universalizante³², voltando ao antigo esquema da subsunção do positivismo exegético.

Consta-se, assim, que a ideia da súmula é resolver casos futuros, de modo que a sua simples reprodução já garanta uma decisão fundamentada³³. Justamente por tal fato verifica-se que, não raras vezes, as súmulas são aplicadas alheias as especificidades do caso concreto, que não são passíveis de enquadrar-se nesse conceito universalizado, o que de forma alguma resulta em uma decisão fundamentada. Saldanha³⁴ ressalta ainda que a súmula vinculante, de certo modo, é passível de retirar poderes do juiz de primeiro grau, correndo-se o risco de bloquear a atividade criadora a ser realizada pelo intérprete.

Quanto às decisões monocráticas é importante salientar que as possibilidades previstas no art. 518, § 1º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, trazem escondidas consideráveis armadilhas à postura hermenêutica. Quanto à primeira previsão, ressalta-se que positiva que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Ocorre que, além dos problemas apontados anteriormente acerca das súmulas vinculantes, o presente artigo positivado alarga sua concepção, ao tornar vinculante não só as súmulas do Supremo Tribunal Federal, como igualmente as súmulas do Superior Tribunal de Justiça, fato que não tem previsão no art. 103-A da Constituição. Ora, se fosse essa a intenção da Emenda Constituição 45/2004, teria sido feito, o que torna a positivação da lei infraconstitucional contrastante com o texto constitucional.

Nesse ponto, infere-se que decisão fundamentada somente pode ser considerada aquela que demonstra as razões pela qual “determinada decisão há de ser adotada, expondo as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes”³⁵. Nessa medida, pode-se afirmar que a súmula ganha por esses institutos um peso muito maior do que poderia ser-lhe conferido, ao ser a base fundamental da decisão proferida. Correndo-se o sério risco de tornar imutáveis decisões não justificadas e dissonantes do caso concreto apresentado pelo jurisdicionado.

³² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 103.

³³ Idem, p. 100/103.

³⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Op. cit., p. 412.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 612.



No que concerne ao art. 557, faz jus transcreve-lo, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Quanto ao recurso manifestamente improcedente, Assis³⁶ o conceitua como aquele com fundamentação tão precária que fere o Princípio da Dialética.

A aferição de tamanha afronta, entretanto, demanda uma atribuição demasiadamente subjetiva ao relator, que com incursão na sua consciência irá tornar indiscutível o objeto da demanda. A possibilidade de negar seguimento a um recurso em confronto com jurisprudência dominante, igualmente, trás os mesmos postulados anteriormente apontados, uma vez que atribui ao relator a tarefa de apontar qual a jurisprudência dominante, sem restrições de tempo, tribunal julgador ou mesmo fundamentação. Essas tentativas de simplificação acaba tão-somente por colocar o relator na condição de único protagonista³⁷, favorecendo a discricionariedades.

Quanto aos recursos repetitivos, igualmente, faz jus tecer alguns comentários. O instituto, inserido no ordenamento jurídico no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consiste na crença de que seria possível a identificação de casos idênticos, frente aos quais seria possível que apenas um recurso, representante dessas controvérsias idênticas, fosse encaminhado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento definitivo pelo órgão, os demais recursos especiais receberiam, de certa forma, essa mesma decisão.

No entanto, conforme salienta Isaia³⁸, jamais se estará lidando com fatos puros, o que demanda que sejam interpretados para que a eles se atribua sentido. Isso está ligado ao que Streck denomina de DNA factual³⁹, ou seja, as decisões devem sempre ser construídas sob as particularidades do caso concreto apresentado em Jurisdição, e não apenas reproduzida⁴⁰. As controvérsias, em que pese possam ser semelhantes, jamais serão idênticas, pensar assim é tentar apagar as suas particularidades a fim de impor sentidos universais.

³⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Op. cit., p. 281.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”*... cit., p. 30.

³⁸ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica*... cit., p. 225.

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*... cit., p. 103.

⁴⁰ Idem, p. 113



Esses tipos de interpretações pré-concebidas, com a finalidade de simplificar a interpretação em prol da celeridade, significa voltar às ideias inautênticas explanadas no capítulo anterior. Sendo feitas mudanças de tal monta sem uma real reflexão, está-se retornando ao positivismo jurídico, a filosofia da consciência e a tentativa de se utilizar a ciência da experimentação para alcançar as verdades no direito. Acaba por se tentar resolver a maior quantidade de processos possíveis a todo o custo, ao invés de conferir a devida importância ao direito material sobre o qual se busca a tutela.

Em resumo, tais mudanças devem ser vistas como usurpadoras da postura hermenêutica, pois são aplicadas a revelia das peculiaridades do caso concreto. A verdade será sempre conteudística, fruto da compreensão que sinônimo de interpretação, pois entre fato e direito tão-somente existe uma diferença ontológica⁴¹. Acompanhar o giro linguístico ontológico é apreender que os sentidos não estão pré-concebidos, nem são possíveis de se positivar, muito menos universalização, será sempre a pré-compreensão da Constituição e a posição de ser-no-mundo do intérprete que conferirá os sentidos⁴².

Nesse ponto, faz jus salientar que Almeida Filho⁴³, em seu livro que carrega o nome de Teoria Geral do Processo eletrônico, embora não aponte muito menos aprofunde qualquer repercussão que o processo eletrônico trouxe ao princípio da motivação das decisões, reconhece que não raras vezes não vem sendo feitas manifestações concretas. Indo mais além, sustenta-se que o processo eletrônico poderá vir a tornar-se um fomentador dessa prática, pois o tempo dispendido para analisar todo o processo virtual é muito maior do que o que era dispendido com o processo físico.

Essa conjuntura fará com que muitas vezes, como alerta Streck⁴⁴, essa análise dos autos seja feita por um servidor ou estagiário, a qual o magistrado terá que confiar, tendo em vista o embate entre a imposição eficientista do Conselho Nacional de Justiça e a impossibilidade física e temporal de reanalisar esses autos. Acaba-se, assim, por transformar o processo eletrônico em um aliado à homogeneização dos sentidos, pois essas técnicas que dão celeridade acabam por ser o caminho para suprir esse déficit temporal,

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso...** cit., p. 134/137.

⁴² ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica...** cit., p. 56.

⁴³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 134.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O processo eletrônico e os novos hermeneutas** - Parte I. Conjur Jurídico, 2013, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>. Acesso em 01 de abril de 2013.



além de ser um caminho fácil e seguro que o magistrado adota, sem medo de ter sua decisão reformada pelo Juízo *ad quem*.

O processo eletrônico, assim será não só um elemento trazido sob o lema da necessária eficiência e da informatização, como mais uma nova moldura das antigas peças. As peças, no entanto, permanecem as mesmas “muda-se apenas o seu movimento para que se encaixem melhor”⁴⁵. Nesse caminho, se reforça a dogmática jurídica inautêntica e contribui para a transformação do magistrado em administrador, esquecendo-se da tarefa construtiva que lhe fora imposto pela Constituição.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, se chega a necessária conclusão de que é impossível se conceber um método de interpretação, assim como qualquer tentativa de reproduzir ou universalizar sentidos vai na contramão da luz hermenêutica imposta pela Constituição. A postura hermenêutica jamais poderá ser vista como método, pois a compreensão, manifestada na aplicação (mas com ela incidível), deve partir da linguagem elevada a condição de acesso ao mundo fático⁴⁶ e da condição de ser-no-mundo do intérprete.

Esse é o único modo de se chegar a uma efetiva fundamentação das decisões judiciais, que respeita o mundo prático e o texto constitucional, e consequentemente o único modo de realizar esse direito e garantia processual. Frente a esse ideal, restou esclarecido que o processo civil eletrônico trouxe ainda mais desafios a fundamentação das decisões, uma vez que ao demandar mais tempo de análise ao processo, acaba por fomentar as práticas de simplificação da interpretação e aplicação do direito. Foi transformada em uma ferramenta a serviço dessa dogmática jurídica inautêntica e de suas técnicas, auxiliando no que se pode chamar de aprisionamento do processo interpretativo.

No entanto, não há mais como admitir um pensamento jurídico que se desenvolva e reproduza em um espaço ideal, alijado do mundo prático. Um pensamento puro só seria concebível em um mundo apartado do real, pois nesse os fatos da vida que são levados a Juízo são cheios de particularidades, o que torna impossível qualquer pretensão de observá-los como se fossem universalizáveis. Os sentidos só são possíveis de ser dados por

⁴⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Op. cit., p. 412.

⁴⁶ ESPINDOLA, Angela de Araujo da Silveira; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Op. cit., p. 120.



meio da interpretação do caso concreto em si, através de um magistrado consciente do papel que lhe foi imposto pelo Estado Democrático de Direito, essa é a condição de possibilidade para a fundamentação das decisões e para a concretização de um processo civil aliado aos postulados constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral de processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.
- BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 abr. 2013.
- BRASIL. Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 01 abr. 2013.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.
- ESPINDOLA, Angela de Araujo da Silveira; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Constituir a Constituição para a cidadania: A Compreensão e a Linguagem na Nova Crítica do Direito Afastando os Mitlaufers Jurídicos. In: LUCAS, Douglas Cesar (coord.). **Olhares Hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista**. Ijuí: Unijuí, 2006.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2010.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, São Paulo, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”**. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, Curitiba*, nº 1, 2009.

_____. **O processo eletrônico e os novos hermeneutas - Parte I**. *Conjur Jurídico*, 2013, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>. Acesso em 01 de abril de 2013.

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.